

A. I. N° - 017903.0701/08-3
AUTUADO - AGRO UNIONE LTDA
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-03/09

EMENTA: ICMS. 1. REMESSA DE BENS (GADO) PARA DEMONSTRAÇÃO EM LEILÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. a) BENS DO ATIVO FIXO. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e para materiais para consumo próprio pelo estabelecimento. Débito parcialmente reconhecido pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2008 e exige ICMS no valor total de R\$421.459,82, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração. Mês de dezembro/2005. Demonstrativo à fl. 12. ICMS no valor de R\$10.540,00.

Infração 02. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Exercício de 2005 – meses de junho, outubro e novembro; Exercício de 2006 – meses de março, abril, junho, julho, e setembro a novembro; Exercício de 2007 – meses de fevereiro a maio, agosto e outubro. Demonstrativo às fls. 14 a 23. ICMS no valor de R\$338.071,00.

Infração 03. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Exercício de 2005 – meses de maio a dezembro; Exercícios de 2006 e de 2007 – meses de janeiro a dezembro. Demonstrativo às fls. 25 a 41. ICMS no valor de R\$72.848,82.

Às fls. 410 a 417 (volume III) o autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício, inicialmente transcrevendo as imputações e, em seguida, alegando a ocorrência de erros no levantamento fiscal. Aduz que o autuante não levou em consideração a existência de créditos fiscais acumulados no período fiscalizado a que a empresa tem direito, para utilização no pagamento da importância que lhe foi exigida com o presente Auto de Infração. Em relação aos erros apontados, elabora tabela às fls. 413 e 414, referente a levantamento realizado em relação a notas fiscais que têm como objeto a aquisição de bens destinados a ativo fixo, e a consumo. Conclui que o autuante exigiu a mais o valor de ICMS de R\$4.116,25. Afirma que tem direito ao crédito fiscal contabilizado no valor de R\$396.636,87 e que estes créditos já foram objeto do

Requerimento nº 141449/2008-2, de 07/08/2008, dirigido à INFRAZ Teixeira de Freitas, solicitando a utilização desses créditos para pagamento do presente Auto de Infração, mas que até o momento da impugnação, não obtivera “solução por parte da Repartição”. Expõe que o seu direito a estes créditos está consubstanciado no RICMS/BA, e transcreve parte dos artigos 93, 106 e 108-A, do citado Regulamento. Reconhece o débito referente à parte incontroversa da autuação, e afirma necessitar da tutela deste CONSEF para que possa vir a utilizar-se dos créditos acumulados registrados na sua escrita fiscal, que assevera já ter sido auditada pelo preposto do Fisco. Conclui pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração, na parte incontroversa, e que sejam deduzidos do valor lançado as diferenças decorrentes de erros de cálculo praticados pelo autuante, e os valores de créditos acumulados de R\$396.636,87, a que afirma ter direito.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.856 e 1857 (volume VIII), expondo concordar com os termos da defesa em relação à imputação 02. Informa discordar, em relação à imputação 03, apenas quanto aos meses de março e abril/2007, porque embora no mês de março/2007 conste, na planilha de fl. 37, o valor de base de cálculo de R\$29,00, referente à Nota Fiscal nº 228.528, ocorreu erro de digitação, porque o valor da Nota Fiscal, na mesma planilha, é de R\$3.934,80, e não há redução da base de cálculo; em relação ao mês de abril/2007, afirma que por engano foi colocada na planilha de fl. 37 a alíquota de crédito de 12%, quando deveria ser de 7%, em virtude de a origem da Nota Fiscal nº 207 ser o Estado de Minas Gerais; pelo que estes dois valores reclamados deveriam ser mantidos. Aduz que o débito lançado no Auto de Infração deve ser reduzido de R\$421.459,82 para R\$417.934,66, tendo sido reclamado, indevidamente, o valor de R\$3.525,16.

Quanto ao uso do crédito acumulado requerido pela empresa, salienta que tal pleito deve ser objeto de requerimento ao Inspetor da INFRAZ Teixeira de Freitas, não sendo esta atribuição dele, autuante, e não ser, a apresentação da defesa, o momento indicado para tal requerimento, uma vez que este é o foro adequado para a análise da procedência, ou não, da autuação, e da regularidade da ação fiscal. Conclui pedindo pela declaração de procedência parcial da autuação.

O autuante acosta novos demonstrativos da ação fiscal relativos às infrações 01 e 02 às fls. 1.865 e 1.867.

O contribuinte, intimado para manifestar-se nos autos acerca da informação fiscal, manteve-se silente, conforme documentos de fls. 1.868 a 1.870 dos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se às três imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação à Infração 01, falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens (gado) para fora do Estado, destinado a demonstração, no mês de dezembro/2005, com exigência de ICMS no valor de R\$10.540,00, lastreada no demonstrativo fiscal à fl. 12, o impugnante não a contesta, pelo que a julgo procedente, inexistindo controvérsias.

No que tange à Infração 02, falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, o contribuinte reconhece o seu cometimento em maior parte, mas aponta, às fls. 413 e 414 deste processo, erros numéricos no levantamento fiscal relativamente aos meses de junho e outubro/2005, e março/2006, a exemplo do valor de ICMS devido no mês de junho/2005 de R\$789,00, que foi lançado indevidamente como R\$1.017,82, relativo à Nota Fiscal nº 62133, acostada pelo sujeito passivo à fl. 551, emitida por DMB Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA, referente à aquisição de dois “enfileiradores de palha”.

O autuante acata integralmente as alegações defensivas referentes à Infração 02, reduzindo o débito lançado originalmente no mês de junho/2005 de R\$1.017,82 (fl. 14) para R\$789,00 (fl. 1.861); no mês de outubro/2005, reduzindo de R\$48.666,62 (fl. 15) para R\$46.233,32 (fl. 1.862); no mês de março/2006, reduzindo de R\$7.344,28 (fl. 17) para R\$7.274,28 (fl. 1.863), deixando inalterados os demais valores, pelo que o valor total inicialmente lançado nesta Infração 02, de R\$338.071,00, foi reduzido para R\$334.838,88, conforme dados mensais do demonstrativo de fls. 1.861 a 1.867, que anexa à Informação Fiscal.

O contribuinte, tendo sido regulamente cientificado, não se pronuncia a respeito do novo levantamento realizado pelo autuante, portanto inexistindo controvérsias depois da prestação da informação fiscal. Com base nos documentos e demonstrativos acostados a este processo, considero a Infração 02 parcialmente procedente no valor de R\$335.338,88 levantado pelo preposto do Fisco, conforme demonstrativo fiscal de fls. 1.861 a 1.867.

Quanto à Infração 03, falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, o sujeito passivo também a reconhece em maior parte mas aponta, à fl. 413 dos autos, erros numéricos no levantamento fiscal relativamente aos meses de agosto/2005; junho, setembro e outubro/2006; janeiro, março, abril e outubro/2007.

O preposto do Fisco acata integralmente as alegações defensivas a respeito dos exercícios de 2005 e de 2006, a exemplo do valor de ICMS devido no mês de agosto/2005 de R\$53,13, que foi lançado indevidamente como R\$68,54, relativo à Nota Fiscal nº 63775, acostada pelo sujeito passivo à fl. 607, emitida por DMB Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA. Porém, em relação ao exercício de 2007, acata apenas as alegações defensivas relativas aos meses de janeiro e outubro, mas não em relação aos meses de março e abril/2007, em razão de que no mês de março/2007 o preposto do Fisco cometeu erro de digitação quando apôs o valor de base de cálculo de R\$29,00, na planilha de fl. 37, referente à Nota Fiscal nº 228.528. Aduz ter ficado explícito que se tratou apenas de erro de digitação, uma vez que o valor da Nota Fiscal, na mesma planilha, é de R\$3.934,80, e não há redução da base de cálculo.

Em relação ao mês de abril/2007, afirma que por engano foi colocada na planilha de fl. 37 a alíquota de crédito de 12%, quando deveria ter sido apostada a alíquota de 7% referente ao crédito, em virtude de a origem da Nota Fiscal nº 207 ser o Estado de Minas Gerais; pelo que estes dois valores reclamados deveriam ser mantidos.

Assim, acatadas parcialmente as alegações defensivas pelo Fisco, relativamente à Infração 03, foi reduzido o débito lançado originalmente no mês de agosto/2005 de R\$347,20 (fl. 26) para R\$331,79 (fl. 1.858); no mês de junho/2006, reduzindo de R\$2.722,82 (fl. 31) para R\$2.605,55 (fl. 1.859); no mês de setembro/2006, reduzindo de R\$2.024,29 (fl. 33) para R\$1.956,39 (fl. 1.860); no mês de outubro/2006, reduzindo de R\$1.628,24 (fl. 33) para R\$1.064,74 (fl. 1.860); no mês de janeiro/2007, reduzindo de R\$1.038,61 (fl. 36) para R\$1.014,37 (fl. 1.864); no mês de outubro/2007, reduzindo de R\$4.793,60 (fl. 40) para R\$4.788,88 (fl. 1.867), permanecendo inalterados os demais valores. Com a correção dos cálculos, o valor total inicialmente lançado nesta Infração 03, de R\$72.848,82, foi reduzido para R\$72.055,78, conforme dados mensais dos demonstrativos originais de fls. 25 a 41, e de fls. 1.861 a 1.867, que o preposto do Fisco anexa à informação fiscal.

Verificando os documentos anexados a este processo, acato as razões e dados apresentados pelo preposto do Fisco, e considero a Infração 03 parcialmente procedente no valor de R\$72.055,78, conforme débitos mensais apurados pelo preposto do Fisco nas planilhas às fls. 25 a 41 e às fls. 1.861 a 1.867.

Em relação à utilização do crédito fiscal acumulado pelo sujeito passivo, para pagamento do valor lançado de ofício, a mesma depende de processo próprio, a ser instaurado nos termos do

artigo 73, e seguintes, do RPAF/99, não podendo ser apreciado tal pleito do contribuinte nesta instância julgadora, pelo que deixo de fazê-lo.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de ICMS a recolher de R\$417.934,66, conforme já exposto neste voto e novo demonstrativo de débito do Auto de Infração às fls. 1.858 a 1.867.

INFRAÇÃO	VOTO	ICMS
01	PROCEDENTE	10.540,00
02	PROCEDENTE EM PARTE	335.338,88
03	PROCEDENTE EM PARTE	72.055,78
	TOTAL	417.934,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017903.0701/08-3, lavrado contra **AGRO UNIONE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$417.934,66**, acrescido das multas de 60% previstas no artigo 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR